

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.855, DE 2010 (Apensos o PL nº 2.741, de 2011, e o PL nº 4.388, de 2012)

Obriga as concessionárias de serviços públicos a encaminharem por escrito, contrato com informações detalhadas sobre produtos e serviços ofertados via telefone através de telemarketing e call”s center”s.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista o acatamento desta Relatoria à sugestão apresentada pela nobre Deputada Flávia Moraes, durante a Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), realizada em 12 de agosto de 2015, que votou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.855, de 2010, e de seus apensados Projeto de Lei nº 2.741, de 2011, e Projeto de Lei nº 4.388, de 2012, na forma do Substitutivo do Relator com o acréscimo sugerido, apresentamos complementação de voto no sentido de dar consequência ao que foi acordado e votado naquela reunião, alterando, assim, a redação proposta no referido Substitutivo para o § 6º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de forma a fixar a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos e serviços por meio telefônico ou eletrônico remeterem aos seus contratantes, via postal, os comprovantes dos respectivos cancelamentos e distratos efetuados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.855, DE 2010 e aos (Aposos PL nº 2.741, de 2011, e PL nº 4.388, de 2012)

Altera os arts. 30 e 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para obrigar os fornecedores de produtos e serviços oferecidos por meio de contato telefônico ou eletrônico a encaminharem aos seus clientes, via postal, as respectivas condições, garantias e cláusulas contratuais de regência das ofertas veiculadas e as cópias dos respectivos contratos de adesão firmados e suas alterações, bem como os comprovantes de cancelamentos e distratos efetuados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 30 e 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

Parágrafo único. Os fornecedores que oferecerem seus produtos e serviços por meio telefônico ou eletrônico ficam obrigados a encaminhar, via postal, mediante aviso de recebimento, todas as condições, garantias e cláusulas contratuais de regência das ofertas veiculadas.” (NR)

“Art. 54.....

.....

§ 6º Os fornecedores que oferecerem seus produtos e serviços por meio telefônico ou eletrônico ficam obrigados a remeter aos seus

contratantes, via postal, mediante aviso de recebimento, as cópias dos respectivos contratos de adesão firmados e suas alterações, bem como os comprovantes dos cancelamentos e distratos efetuados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator